

DECRETO Nº 7.957, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Regulamenta os procedimentos para inscrição, controle, cobrança e baixa da dívida ativa tributária e não tributária e estabelece outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 123, inciso X, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE, DOS CONCEITOS E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I
Da Finalidade

Art. 1º Este Decreto disciplina os procedimentos a serem adotados para inscrição, controle, cobrança e baixa da dívida ativa tributária e não tributária do Município de Capanema, abrangendo:

I – a cobrança administrativa, consistente na notificação do sujeito passivo e concessão de prazo para pagamento, configurando a fase inicial de recuperação do crédito no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda Pública;

II – a cobrança extrajudicial, autorizando expressamente a utilização do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, em conformidade com a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, especialmente com o disposto em seu art. 1º, parágrafo único, bem como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes;

III – a cobrança judicial, promovida pela Procuradoria-Geral do Município, mediante ajuizamento da execução fiscal, com a adoção de medidas patrimoniais necessárias para a satisfação do crédito.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – Dívida Ativa do Município: os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento fixado por lei ou por decisão final proferida em processo regular, abrangendo a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

II – Dívida Ativa tributária: os créditos da Fazenda Pública dessa natureza, provenientes de obrigação legal relativa aos tributos e encargos previstos na legislação;

III – Dívida Ativa não tributária: são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados pelo poder público, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais;

IV – Certidão de Dívida Ativa (CDA): é o documento autenticado pela autoridade competente que, observando-se os requisitos legais, atesta a certeza e liquidez do crédito, constituindo-se como título executivo extrajudicial;

V – Secretaria Municipal da Fazenda Pública: órgão ao qual compete a coordenação geral da arrecadação e do crédito público municipal, sendo integrada, entre outros, pela:

a) Divisão da Receita Municipal: responsável pelos procedimentos de inscrição, controle, cobrança administrativa, parcelamento e baixa dos créditos tributários e não tributários;

b) Divisão da Auditoria Fiscal: incumbida da cobrança extrajudicial dos créditos inscritos, especialmente por meio de protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes;

VI – Procuradoria-Geral do Município (PGM): órgão de natureza jurídica, responsável pela representação judicial e extrajudicial do Município, com atribuições voltadas à cobrança judicial da dívida ativa por meio de execução fiscal;

VII – Cobrança administrativa: é aquela que compreende os procedimentos de cobrança dos créditos conduzidos pelo Departamento da Receita Municipal, no âmbito interno dos órgãos municipais; e

VIII – Cobrança extrajudicial: é aquela que compreende os procedimentos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa por meio do Tabelionato de Protesto de Títulos e pela inscrição dos contribuintes devedores nos órgãos de proteção ao crédito;

IX – Cobrança por procedimento judicial: mediante execução fiscal;

X – Emolumentos cartorários: taxas remuneratórias de serviços públicos, tanto notarial, quanto de registro, configurando uma obrigação pecuniária a ser paga pelo devedor da dívida protestada.

Seção III Das Competências

Art. 3º Para os fins deste Decreto, compete à Divisão da Receita Municipal:

I – realizar a cobrança administrativa de créditos tributários e não tributários até sua quitação ou extinção, conforme legislação aplicável;

II – adotar as medidas necessárias à apuração de liquidez e certeza da dívida ativa do Município, incluindo:

- a) inscrição dos créditos vencidos;
- b) controle dos prazos prescricionais e decadenciais e realização das diligências cabíveis;
- c) monitoramento de parcelas vincendas e em atraso dos créditos inscritos e parcelados;

III – preparar e realizar diligências necessárias à instrução de processos administrativos relacionados à constituição de créditos tributários ou ao reconhecimento de direitos creditórios;

IV – realizar os procedimentos de comunicação oficial com o sujeito passivo, por meio eletrônico, digital ou presencial, conforme o caso.

Art. 4º Para os fins deste Decreto, compete à Divisão da Auditoria Fiscal:

I – encaminhar os créditos inscritos em dívida ativa para protesto e inclusão do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito;

- II – gerenciar o processo de cobrança extrajudicial;
- III – encaminhar à PGM os créditos inscritos em dívida ativa, para fins de execução fiscal.

Art. 5º Para os fins deste Decreto, compete à Procuradoria-Geral do Município – PGM:

- I - cobrar judicialmente, por meio de execução fiscal, os créditos inscritos em dívida ativa;
- II - acompanhar e providenciar as medidas cabíveis para obtenção de êxito nas execuções fiscais, incluindo a definição de estratégias de busca patrimonial;
- III - requisitar a qualquer órgão da Administração Pública municipal processos, documentos, certidões, cópias, exames, diligências, informações e esclarecimentos necessários ao exercício de suas competências fiscais e tributárias para a defesa dos interesses do Município de Capanema.

Art. 6º Compete ao Chefe do Executivo, Secretários e órgãos municipais com poder de polícia ou ciência de créditos tributários e não tributários, bem como daqueles decorrentes de processos administrativos em que, ao final, foram ou serão constituídos créditos, encaminhar à Divisão da Receita Municipal os créditos passíveis de inscrição em dívida ativa, com a documentação pertinente.

Art. 7º O Secretário da Fazenda Pública poderá, conforme a necessidade ou em razão das circunstâncias do caso concreto, realizar diretamente a inscrição de créditos em dívida ativa e/ou a emissão da CDA.

Art. 8º São consideradas autoridades com competências fiscais e tributárias, no âmbito do Município de Capanema:

- I – o Prefeito Municipal, no exercício de suas atribuições legais de direção superior da administração e de edição de atos normativos gerais em matéria fiscal e tributária;
- II – o Secretário Municipal da Fazenda Pública, no exercício da gestão da política tributária, da arrecadação e da fiscalização;

III – os Analistas-Tributários e os Auditores-Fiscais da Receita Municipal, como titulares do poder de fiscalização, lançamento e constituição do crédito tributário, nos termos da legislação aplicável;

IV – o Procurador Municipal designado para atuar na área tributária no exercício das competências de representação judicial e extrajudicial, cobrança da dívida ativa e demais funções previstas na legislação.

Parágrafo único. As autoridades tributárias terão acesso direto aos dados cadastrais dos contribuintes colhidos e mantidos no(s) sistema(s) utilizados por todos os órgãos públicos municipais, por meio de login e senha individual e intransferível, sendo responsável pelo tratamento dos dados acessados, utilizando-os apenas para os fins fiscais e àqueles autorizados pela legislação.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 9º A inscrição do crédito em Dívida Ativa é o ato de controle administrativo da legalidade dos atos praticados, será feita no âmbito da Divisão da Receita Municipal.

Parágrafo único. A inscrição de crédito em Dívida Ativa far-se-á mediante registro em livro eletrônico próprio, com a lavratura do competente termo, observados os requisitos de segurança, proteção e sigilo de dados.

Art. 10. Conclui-se o procedimento de inscrição em dívida ativa com a emissão da respectiva CDA, a qual deverá observar os requisitos previstos no art. 587, da Lei Municipal nº 850/2000 (CTM) e no art. 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Art. 11. A CDA regularmente emitida goza de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se como título executivo extrajudicial.

§ 1º A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§ 2º A incidência de atualização monetária e de acréscimos moratórios não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

CAPÍTULO III
DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL

Art. 12. A cobrança dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa observará, obrigatoriamente, a seguinte ordem:

I – cobrança administrativa, como ato inicial aplicável a todos os créditos, efetuada mediante notificação do sujeito passivo e concessão de prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, decorrido esse prazo sem quitação, o débito será encaminhado à cobrança extrajudicial;

II – cobrança extrajudicial, especialmente por meio de protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes, sempre que o valor consolidado da dívida for superior ao custo do protesto;

III – cobrança judicial, por meio de execução fiscal, dos créditos cujo valor seja superior ao limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou dos demais casos devidamente justificados, após decorrido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da lavratura do protesto, salvo justificativa formal para manutenção na fase extrajudicial.

§ 1º Os créditos cujo valor seja igual ou inferior ao limite fixado para a Requisição de Pequeno Valor (RPV) permanecerão em cobrança extrajudicial por tempo indeterminado, podendo ser reavaliados periodicamente para nova tentativa de recuperação administrativa, judicial ou inclusão em programas de regularização fiscal.

§ 2º Os créditos cujo valor seja superior ao limite da RPV permanecerão em cobrança extrajudicial pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da lavratura do protesto.

§ 3º Findo o prazo previsto no § 2º, os créditos ainda inadimplidos deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município para ajuizamento da execução fiscal, salvo se houver justificativa formal fundamentada para sua permanência na cobrança extrajudicial.

§ 4º A ordem estabelecida neste artigo não se aplica nos casos de:

- I – risco iminente de prescrição;
- II – necessidade de constrição patrimonial urgente;
- III – outras situações excepcionais devidamente justificadas.

Art. 13. É vedada a simultaneidade de protesto extrajudicial e de execução fiscal para o mesmo crédito constante de Certidão de Dívida Ativa.

Art. 14. Durante a vigência de programas especiais de regularização ou parcelamento incentivado de créditos inscritos em dívida ativa, instituídos por lei específica, ficam suspensos os inícios de procedimentos de cobrança por meio de protesto extrajudicial ou de execução fiscal.

Parágrafo único. Encerrada a vigência do programa, os procedimentos de cobrança suspensos serão retomados com base na situação atualizada dos débitos e das adesões efetivadas.

Seção I

Da Cobrança Administrativa

Art. 15. O procedimento de cobrança administrativa se dará pela comunicação ao sujeito passivo a respeito do lançamento e do prazo para pagamento dos créditos tributários e não tributários, por qualquer um dos seguintes meios:

I – Notificação administrativa eletrônica ou digital;

II – Notificação administrativa presencial:

a) pelo atendimento do sujeito passivo no âmbito da Divisão da Receita Municipal;

b) pela notificação do contribuinte por uma autoridade fiscal.

§ 1º A notificação administrativa será acompanhada da indicação da natureza e origem do crédito, o valor original, atualização monetária, multas e juros, bem como a forma de cálculo e os fundamentos legais aplicáveis, além dos demais requisitos exigidos em se tratando de comunicação eletrônica ou digital.

§ 2º Exceto para evitar a prescrição do crédito inscrito em dívida ativa, a notificação administrativa de que trata este artigo é pressuposto para a realização da cobrança extrajudicial e da cobrança judicial.

§ 3º A notificação administrativa concederá ao sujeito passivo o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento ou parcelamento do débito, findo esse prazo sem quitação, o crédito será encaminhado à cobrança extrajudicial

Seção II

Da Cobrança Extrajudicial

Art. 16. A Divisão da Auditoria Fiscal é responsável pelas diligências necessárias à cobrança extrajudicial da dívida ativa.

§ 1º A cobrança extrajudicial será realizada quando o montante consolidado e atualizado da dívida for superior ao custo dos emolumentos cartorários;

§ 2º O envio de CDA para protesto extrajudicial será feito em lotes trimestrais de forma eletrônica.

Art. 17. As CDAs passíveis de cobrança extrajudicial serão selecionadas para envio ao Tabelionato de Protesto de Títulos segundo as faixas abaixo, nesta ordem:

- I – com prazo menor do que 12 (doze) meses para o decurso do prazo prescricional;
- II – de sujeitos passivos pessoas jurídicas sediadas em outro município;
- III – de sujeitos passivos pessoas jurídicas sediadas no Município de Capanema;
- IV – de créditos decorrentes de tributos incidentes sobre imóveis;
- V – de sujeitos passivos pessoa física;
- VI – demais créditos inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Dentro de cada faixa disposta neste artigo, será observada a soma de todos os débitos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Pública municipal, na ordem decrescente, para encaminhamento ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 18. A Divisão da Auditoria Fiscal, sempre que verificar que houve remessa indevida de CDA para a cobrança extrajudicial, deverá:

I – determinar ou realizar as diligências necessárias para a correção das irregularidades encontradas, caso a CDA ainda não tenha sido encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos;

II – desistir do protesto, antes da sua lavratura, ou solicitar o cancelamento de protesto, sem que isso gere ônus para o Município e para o devedor, caso a CDA já tenha sido encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos.

Art. 19. O protesto extrajudicial de CDA será realizado pelo Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º O protesto somente será lavrado após o Tabelionato de Protesto de Títulos intimar o devedor para pagar o débito, nos termos da legislação de regência.

§ 2º Os procedimentos de cobrança extrajudicial junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos serão feitos sem nenhum ônus para o Município.

§ 3º A dispensa prevista no inciso anterior aplica-se igualmente nas hipóteses de:

I – desistência ou cancelamento do protesto solicitados pela Secretaria da Fazenda Pública ou pela Procuradoria Geral do Município;

II – sustação judicial do protesto.

§ 4º O devedor ou responsável deverá suportar o pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos.

Art. 20. Combinado ao encaminhamento da CDA, será remetida ao Tabelionato uma Guia de Recolhimento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, período durante o qual o débito deverá ser quitado exclusivamente perante o cartório.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput sem quitação, o pagamento somente poderá ser realizado diretamente junto à Prefeitura Municipal, observados os procedimentos normais de arrecadação e cobrança.

§ 2º No período previsto no caput deste artigo não será admitido parcelamento ou reparcelamento do débito.

§ 3º O total da dívida será composto pelo valor da CDA e dos encargos legais, acrescido dos emolumentos cartorários e demais despesas do Tabelionato.

Art. 21. O cancelamento do protesto e da inscrição do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito dependerá:

I – quitação integral da dívida ativa; ou

II – se cabível, realizar o parcelamento da dívida ativa; e

III – cumprido o disposto no inciso I ou no inciso II do caput, recolher os emolumentos cartorários e demais despesas do Tabelionato de Protesto de Títulos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, caso não seja utilizado um sistema informatizado entre o Município e o Tabelionato, o sujeito passivo deverá encaminhar ao Tabelionato de Protesto de Títulos:

- I – o comprovante de quitação da dívida ativa; ou
- II – o termo de confissão de dívida e parcelamento, incluindo a guia de recolhimento da primeira parcela paga.

§ 2º Caso não haja sistema informatizado entre o Município e o Tabelionato e não haja possibilidade de comprovação segura dos pagamentos exigidos na forma deste artigo, deve ser observado o prazo de até 3 (três) dias úteis para a baixa do pagamento no sistema de controle da arrecadação do Município.

Art. 22. O sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Municipal, que possua créditos inscritos em dívida ativa, em havendo cobrança extrajudicial, será incluído no cadastro negativo mantido por entidades públicas ou privadas de proteção ao crédito.

§ 1º Na determinação do montante mínimo para inclusão, serão considerados todos os débitos de responsabilidade do sujeito passivo, existentes na data de apuração, computando os débitos de todos os tributos municipais, a atualização monetária, juros, multas e demais encargos legais incidentes.

§ 2º A inscrição do sujeito passivo nos órgãos de proteção ao crédito será realizada pelo Tabelionato de Protesto de Títulos, após a lavratura do protesto da CDA.

§ 3º A responsabilidade pela solicitação de cancelamento ou exclusão do sujeito passivo do cadastro indicado no caput será exclusiva do Tabelionato de Protesto de Títulos, após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação.

Seção III

Da Cobrança Judicial

Art. 23. A fim de se evitar a multiplicação desnecessária de diversos procedimentos de cobrança extrajudicial e judicial contra um mesmo sujeito passivo, como forma de prestigiar a eficiência administrativa, econômica e processual, as respectivas CDAs serão reunidas para que sejam cobradas conjuntamente.

Art. 24. Para fins de cobrança judicial, a PGM estabelecerá fluxos e rotinas que assegurem o ajuizamento da execução fiscal com, no mínimo, 2 (dois) anos de antecedência ao término do prazo prescricional para a cobrança do crédito, a fim de garantir maior segurança jurídica e eficiência na recuperação da dívida ativa.

Art. 25. A execução fiscal será ajuizada após o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de cobrança extrajudicial infrutífera dos créditos cujo valor consolidado e atualizado seja superior ao limite da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a execução fiscal poderá ser ajuizada:

- I – antes do decurso do prazo previsto no caput; ou
- II – em relação a créditos de valor igual ou inferior ao limite da RPV.

Art. 26. Constatada a existência de falha, irregularidade, nulidade ou omissão o órgão responsável encaminhará o processo:

- I – à Auditoria Fiscal da Receita Municipal, para emissão de parecer, caso necessário;
- II – em se tratando de crédito de natureza tributária, à Divisão da Receita Municipal, que efetuará as diligências necessárias para a correção dos atos praticados;
- III – em se tratando de crédito de natureza não tributária, ao órgão público municipal competente, que efetuará as diligências necessárias para a correção dos atos praticados.

Art. 27. A PGM pode determinar à Divisão da Receita Municipal o cancelamento de CDAs emitidas com vícios insanáveis, a fim de evitar o prosseguimento da cobrança extrajudicial e/ou judicial temerária.

CAPÍTULO V

DO PARCELAMENTO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Art. 28. Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de parcelamento nas seguintes fases de cobrança:

- I – cobrança administrativa: mediante requerimento junto à Divisão da Receita Municipal;
- II – cobrança extrajudicial: mediante requerimento processado pela Divisão da Receita Municipal, após consulta formal à Divisão da Auditoria Fiscal;

III – cobrança judicial: mediante requerimento processado pela Divisão da Receita Municipal, após manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Município – PGM.

§ 1º O pedido de parcelamento será feito por requerimento do sujeito passivo, com confissão expressa do débito, nos termos da legislação vigente.

§ 2º O pedido de parcelamento, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, por caracterizar reconhecimento da dívida pelo devedor.

Art. 29. O parcelamento de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa somente poderá ser concedido uma única vez, em até 12 (doze) parcelas mensais, nos termos do art. 548 da Lei Municipal nº 850/2000 – Código Tributário Municipal (CTM).

§ 1º O não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o cancelamento automático do parcelamento, com a imediata exigibilidade do saldo devedor.

§ 2º O sujeito passivo que tiver o parcelamento cancelado nos termos do § 1º não poderá realizar novo parcelamento do mesmo débito, devendo o crédito ser encaminhado para cobrança administrativa, extrajudicial ou judicial, conforme previsto no art. 551 do CTM.

Art. 30. No caso do inciso III do artigo 29 deste Decreto, a PGM, em sua manifestação prévia ao Departamento da Receita Pública, observará os seguintes parâmetros, de forma cumulativa, para avaliar o pedido de parcelamento relativo a créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, em fase de cobrança judicial:

I – o tempo em cobrança;

II – a suficiência e liquidez das garantias já associadas ou que poderão ser associadas aos débitos;

III – a perspectiva de êxito das estratégias judiciais;

IV – a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.

§ 1º A situação econômica do contribuinte será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais e/ou econômico-fiscais prestadas a todos os órgãos públicos municipais, estaduais e/ou federais, bem como mediante diligências, administrativas ou judiciais, na busca por bens penhoráveis, incluindo off-

cios aos Registros Públicos de Imóveis, ao Detran e o pedido judicial de penhora online.

§ 2º A capacidade de pagamento do contribuinte será verificada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 4 (quatro) anos.

§ 3º Havendo mais de uma pessoa física ou jurídica responsável conjuntamente pelo débito, a capacidade de pagamento do grupo deverá ser calculada mediante a soma da capacidade individual de cada integrante do grupo econômico ou responsáveis.

CAPÍTULO VI

DA COMUNICAÇÃO OFICIAL DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 31. A comunicação oficial dos órgãos municipais será feita preferencialmente pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, nos termos da Lei Municipal nº 1.836/2022, e, quando não for possível, por:

- I – meios digitais (mensagens, e-mail institucional ou videoconferência gravada);
- II – forma presencial por agente público;
- III – via postal, nos termos do CPC;
- IV – edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Parágrafo único. A comunicação digital exige confirmação da identidade do destinatário, cabendo ao servidor verificar sua correção e ao contribuinte manter contatos atualizados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Secretaria Municipal da Fazenda poderá firmar convênio com os titulares dos Tabelionatos de Protesto de Títulos para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa para cobrança extrajudicial.

Art. 33. Ficam revogados o Decreto Municipal nº 7.616, de 6 de dezembro de 2024, bem como as Portarias nº 8.794/2024 e nº 8.795/2024, e demais disposições em contrário.

Art. 34. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de outubro de 2025.


Neivor Kessler

Prefeito Municipal

Publicado no DIOEM, 17.10.2025
Edição 1797-A, Página(s) 6 a 9.